



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta dias de junho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 6ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo [Canal da Agenrsa no Youtube](#), com o objetivo de deliberar os processos inscritos na Ordem do Dia (SEI nº 34882404). Havendo quorum, esta Sessão Regulatória foi iniciada, sendo presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes e participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e Conselheiro José Antônio Portela. Estiveram presentes autoridades, poder concedente, representantes das empresas reguladas e interessados inscritos de acordo com a Resolução amplamente divulgada. Em seguida, foi aprovada a Ata da 5ª Sessão Regulatória, realizada dia 31 de maio de 2022 (SEI nº 33720809). Ademais, registrou-se a ausência do Conselheiro Rafael Penna Franca e da Vogal Adriana Saad.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes retirou os itens: **3** (SEI-220007/001510/2021), **4** (SEI-220007/000084/2021), **7** (SEI-E-22/007.311/2019), **8** (SEI-E-22/007.548/2019), **9** (SEI-E-22/007.065/2019), **10** (SEI-220007/000931/2020), **13** (E-12/003.100218/2018) e **14** (SEI-220007/000984/2020), tendo em vista que são de relatoria do Conselheiro Rafael Penna Franca e o mesmo não estava presente.

Em conformidade com este colegiado, o Conselheiro-Presidente realizou algumas alterações na presente pauta.

Sem demora, deu-se sequência.

PROCESSO 5: SEI-E-12/003.100258/2018 - CEDAE -CONTA DE ÁGUA E ESGOTO - MATRÍCULA 0154469-5 - CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE CONSUMO.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para o julgamento do Processo SEI-E-12/003.100258/2018, instaurado em razão da petição interposta pela usuária no dia 06/12/2018 em que alega ter havido negativa por parte da CEDAE de cancelar o ramal referente à matrícula 0154469-5, além da cobrança indevida do consumo de água/esgoto. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e, em consenso, foi concordado. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto e posto em discussão. Em unanimidade, foi aprovado aos termos do Relator, na qual aplicou à Companhia penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos I e VII do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário e determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 6: E-22/007.105/2019 - CEDAE -FÍCIO Nº. 004/2019 - 2ª PJDC - REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 1060/2018. CEDAE. ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. RUA COSTINHA, COSMOS.

Permaneceu com a palavra o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do Processo E-22/007.105/2019, tratando-se do recebimento do Ofício nº 004/2019 - 2ª PJDC1 no dia 15/01/2019, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisita manifestação desta AGENERSA acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. A Concessionária se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto, na qual o Relator aplicou à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354. O Conselheiro-Presidente divergiu ao voto proferido e expos que faria alteração para penalidade de advertência. Posto em discussão, por maioria permanece a deliberação realizada pelo Conselheiro Relator Vladimir Paschoal.

PROCESSO 1: SEI-E-22/007.056/2020 - PROLAGOS - CONTRATO DE DEMANDA GRANDES USUÁRIOS - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Em seguida, o Conselheiro Vladimir Paschoal relatou o processo E-22/007.056/202, tratando-se da análise do cumprimento, pela Prolagos, dos Contrato de Demanda Grandes Usuários. A Regulada encaminhou, por meio da Carta Prolagos – PRO-2020-000151-CTE1, a relação atualizada dos contratos de demanda realizados com grandes usuários, conforme prevê a Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 04/96. Concordado, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A PROLAGOS, indagada a se manifestar, declinou ao uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto, este foi posto discussão e, por unanimidade, aos termos do Relator, considerou que a Concessionária cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no que tange ao Contrato de Demanda de Grandes Usuários. E por fim, encerrou o presente processo.

PROCESSO 2: SEI-220007/002998/2021 - PROLAGOS - PLANO VERÃO 2021/2022.

Ao permanecer com a fala, o Conselheiro Relator Vladimir Paschoal julgou o SEI-220007/002998/2021, instaurado para análise do cumprimento, pela Concessionária Prolagos, das determinações contidas no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA Nº 2758/2015 e no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 3312/2018, que se refere ao Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Verão 2021/2022. A leitura do relatório foi dispensada e acordada por este colegiado. A Concessionária preferiu não se manifestar. Após leitura e discussão do voto, em consonância votou-se com o Relator na qual aprovou o Plano apresentado, tempestivamente, conforme disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o Artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018. Determinou que a Concessionária apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, à CASAN que proceda à avaliação dos resultados discriminados no Artigo 2º da presente Decisão, a ser apresentado pela Concessionária Prolagos, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento e, por fim, determinou que os próximos Planos Verão, a serem apresentados, anualmente, pela Prolagos, contenham as seguintes informações: **i)** Se a Concessionária possui Planejamento de Manutenção e Risco Operacional de seus equipamentos; **ii)** Se a Concessionária possui conjuntos de bombeamento reserva em suas Estações, especificando: **a)** quantos conjuntos de bombas reserva; **b)** quantos conjuntos de bombas grandes, médias e/ou pequenas por Estação; **c)** na hipótese de problemas de funcionamento, quanto tempo médio para a realização dos consertos necessários.

PROCESSO 11: SEI-220007/001645/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2022)

PROCESSO 12: SEI-220007/001646/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2022)

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, novamente, a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura de um voto único para os Processos: SEI-220007/001645/2022 e SEI-220007/001646/2022, por ambos se tratarem da Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. (vigência a partir de 01/07/2022) das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada por este colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, obteve-se aprovação deste CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão. Por unanimidade, ficou aprovado nos termos do Relator, na qual homologou a atualização das tarifas de GLP das Concessionárias para vigorar a partir de 01/07/2022.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/07/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/07/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/07/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35287199** e o código CRC **88E0B019**.